



emagis
cursos jurídicos

INFOEMAGIS EM PAUTA

62

Coordenadores

Gabriel Brum, juiz federal
Gérson Henrique, defensor público

Sumário

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.....	3
STJ, REsp 1.930.735. Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de compatibilidade das despesas às leis orçamentárias. Requisitos específicos das ações expropriatórias de imóveis para o desenvolvimento da política urbana.....	3
DIREITO CIVIL	4
STJ, REsp 1.937.399. Seguro obrigatório - DPVAT. Trator. Acidente de trabalho. Veículo agrícola. Invalidez permanente. Indenização securitária. Requisitos. Acidente de trânsito. Caracterização. Veículo automotor. Dano pessoal. Nexa de causalidade. (Tema 1111).....	4
DIREITO PROCESSUAL PENAL	6
STJ, HC 740.431. Homicídio. Autópsia psicológica. Prova atípica. Possibilidade. Falibilidade de provas científicas. Controle de admissibilidade. Viés subjetivo. Cotejo com demais provas acostadas aos autos.....	6
DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL.....	8
STJ, CC 190.601. Transferência de preso para Sistema Penitenciário Federal. Pedido de prorrogação do prazo. Possibilidade. Lei n. 11.671/2008. Necessidade de fundada motivação pelo juízo de origem. Persistência do motivo ensejador do pedido de transferência originário. Fundamentação suficiente.....	8

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

STJ, REsp 1.930.735. Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de compatibilidade das despesas às leis orçamentárias. Requisitos específicos das ações expropriatórias de imóveis para o desenvolvimento da política urbana.



Situação Fática

O Município de Palmas/TO ingressou com **ação de desapropriação por utilidade pública** para viabilizar a implantação do BRT (*Bus Rapid Transit*) naquela capital. O Juiz de primeira instância, então, instou o autor para que demonstrasse a **estimativa de impacto orçamentário-financeiro** ou apresentasse **declaração de compatibilidade das despesas necessárias à desapropriação às leis orçamentárias**, como dispõe o art. 16, caput, I e II, e § 4º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).



Controvérsia

Em **ação de desapropriação de imóvel urbano** é requisito da **petição inicial** a **demonstração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro** ou apresentação de **declaração de compatibilidade das despesas necessárias à desapropriação** ao previsto na **lei do plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual**, à luz do art. 16, caput, I e II, e § 4º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)?



Decisão

Segundo o STJ, **para cumprimento dos requisitos arrolados no art. 16, caput, I e II, e § 4º, II, da LRF é necessário instruir a petição inicial da ação expropriatória de imóveis com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e apresentar declaração a respeito da compatibilidade das despesas necessárias ao pagamento das indenizações ao disposto no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual.**



Fundamentos

Não são raros os casos em que Municípios declaram a utilidade pública de certos imóveis e iniciam o respectivo processo de desapropriação **sem a devida mensuração do impacto que as indenizações (CF, art. 182, § 3º) causarão nas finanças públicas**, o que provoca **desequilíbrio orçamentário-financeiro** do expropriante e priva os proprietários desses bens de receberem a indenização pela perda da propriedade em um tempo razoável, em vista da inexistência de recursos públicos suficientes.



Fundamentos

É nesse quadrante que se insere o **art. 16, caput, I e II, e § 4º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)**, que passou a **condicionar a validade das desapropriações de imóveis urbanos à prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro**, bem como à declaração de **compatibilidade das despesas necessárias ao pagamento das indenizações ao disposto no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual**. Além de homenagear a **responsabilidade na gestão fiscal**, esse comando normativo enseja a apuração de conduta de ordenadores de despesas caso verificada a incompatibilidade entre os gastos decorrentes da expansão da ação governamental e as leis orçamentárias. Segundo decidiu o STJ, **a observância ao disposto no art. 16, caput, I e II, e § 4º, II, da LRF representa condição prévia à desapropriação de imóveis urbanos**, cabendo à municipalidade, após a expedição do decreto de utilidade pública, avaliar os bens a serem incorporados ao patrimônio público para quantificar o valor que será devido a título de justa indenização aos respectivos proprietários. Desse modo, a **adequação formal da ação de desapropriação de imóveis para o desenvolvimento da política urbana** depende da observância das exigências previstas no **art. 16, caput e § 4º, II, da LRF**, as quais, portanto, corporificam **formalidade específica da petição inicial das respectivas ações expropriatórias** que se soma às disposições gerais previstas no **Decreto-Lei n. 3.365/1941 (art. 13)** e no **CPC/2015 (art. 319)**, as quais convivem harmonicamente e **devem ser comprovadas pela Administração Pública ao ajuizar a demanda**.

DIREITO CIVIL

STJ, REsp 1.937.399. Seguro obrigatório - DPVAT. Trator. Acidente de trabalho. Veículo agrícola. Invalidez permanente. Indenização securitária. Requisitos. Acidente de trânsito. Caracterização. Veículo automotor. Dano pessoal. Nexo de causalidade. (Tema 1111)



Situação Fática

Trabalhador rural teve a **mão decepada** ao **afiar as facas de um trator** de seu patrão usado para seu labor. O **motor do veículo estava ligado**, o que fez funcionar as facas que causaram o acidente.



Controvérsia

O acidentado faz jus ao pagamento de **seguro DPVAT** por conta de **acidente causado por veículo automotor agrícola**?



Decisão

(I) O infortúnio qualificado como acidente de trabalho pode também ser caracterizado como sinistro coberto pelo seguro obrigatório (DPVAT), desde que estejam presentes seus elementos constituintes: acidente causado por veículo automotor terrestre, dano pessoal e relação de causalidade, e

(II) Os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias públicas terrestres estão cobertos pelo seguro obrigatório (DPVAT).



Fundamentos

O **Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT)** possui a natureza de **seguro obrigatório de responsabilidade civil**, de cunho eminentemente social, criado pela **Lei n. 6.194/1974** para indenizar os beneficiários ou as **vítimas de acidentes, incluído o responsável pelo infortúnio**, envolvendo **veículo automotor terrestre (urbano, rodoviário e rural)** ou a **carga transportada**, e que sofreram dano pessoal, **independentemente de culpa ou da identificação do causador do dano**.

A configuração de um fato como **acidente de trabalho**, a possibilitar eventual indenização civil/trabalhista, **não impede a sua caracterização como sinistro coberto pelo seguro obrigatório DPVAT**, desde que também estejam presentes seus elementos constituintes: acidente causado por veículo automotor terrestre, dano pessoal e relação de causalidade.

Os **veículos agrícolas capazes de transitar em vias públicas** (asfaltadas ou de terra), seja em zona urbana ou rural, e **aptos à utilização para a locomoção humana e o transporte de carga** - como tratores e *pequenas* colheitadeiras - não podem ser excluídos, em tese, da cobertura do seguro obrigatório.

Vale ressaltar que **somente aqueles veículos agrícolas capazes de transitar pelas vias públicas terrestres é que estarão cobertos pelo DPVAT**, o que afasta a incidência da lei sobre colheitadeiras de *grande porte*. De igual maneira, **o acidente provocado por trem - veículo sobre trilhos - , incluído o VLT, não é passível de enquadramento no seguro obrigatório**.

Embora a regra no seguro DPVAT seja o sinistro ocorrer em via pública, com o veículo em circulação, **há hipóteses em que o desastre pode se dar quando o bem estiver parado ou estacionado**. O essencial é que o **automotor tenha contribuído substancialmente para a geração do dano** - mesmo que não esteja em trânsito - e não seja mera concausa passiva do acidente.

Dessa forma, se o veículo de via terrestre, em funcionamento, teve participação ativa no acidente, a provocar danos pessoais graves em usuário, não consistindo em mera concausa passiva, há hipótese de cobertura do seguro DPVAT.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

STJ, HC 740.431. Homicídio. Autópsia psicológica. Prova atípica. Possibilidade. Falibilidade de provas científicas. Controle de admissibilidade. Viés subjetivo. Cotejo com demais provas acostadas aos autos.



Situação Fática

A **defesa do réu** questiona a utilização de “**autópsia psicológica**” nos autos de **ação penal** relacionada ao crime de **homicídio doloso**, sob o procedimento especial, portanto, do Tribunal do Júri. Alega que **não haveria base legal ou metodologia científica adequada** para o seu emprego no processo penal.



Controvérsia

A “**autópsia psicológica**” é **admissível** no **processo penal**?



Decisão

Para o STJ, a “**autópsia psicológica**” constitui prova atípica admissível no processo penal, cabendo ao magistrado controlar a sua utilização no caso concreto.



Fundamentos

O STJ, no exame da questão, iniciou reconhecendo que **não há taxatividade das provas nominadas no Código de Processo Penal**. Noutras palavras, **admite-se, na seara criminal, a produção de provas atípicas (sem expressa previsão legal)**.

Neste ponto, destacou-se que “**existe um inegável contraste entre a velocidade com que o conhecimento científico é construído e o tempo de atualização normativa**. O ritmo de evolução da ciência é diverso do ritmo do processo legislativo”. É o caso, por exemplo, do exame de DNA, admitido jurisprudencialmente muito antes que fosse previsto expressamente pelo legislador.

Muito embora o CPP não preveja, de modo expresso, a admissibilidade de provas atípicas, o **art. 369 do CPC**, na mesma linha do **art. 295 do CPPM**, contempla as chamadas “**provas atípicas**” e pode ser invocado por **analogia no processo penal** (CPP, art. 3º). Efetivamente, a lei adjetiva civil dispõe que “as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz” (CPC, art. 369); na mesma toada, o art. 295 do CPPM preceitua ser “admissível, nos termos deste Código, qualquer espécie de prova, desde que não atente contra a moral, a saúde ou a segurança individual ou coletiva, ou contra a hierarquia ou a disciplina militares”. Destarte, **o rol de provas previsto no Título VII do CPP é exemplificativo**, de sorte que o simples fato de não constar do catálogo legal relacionado às “provas em espécie” não configura razão suficiente para que a “autopsia psicológica” seja considerada inadmissível; do contrário, estar-se-ia exigindo do legislador “uma irrealizável atualização constante do rol normativo com vistas a acompanhar todas as inovações tecnológicas”, tão recorrentes em nossa sociedade atual.

Segundo o Relator, Min. Rogério Schietti, “a **autopsia psicológica** consiste em **exame retrospectivo** que busca **compreender os aspectos psicológicos envolvidos em mortes não esclarecidas**. Trata-se de um método concebido como meio para auxiliar médicos legistas a **esclarecer a natureza de uma morte tida como indeterminada** e que poderia estar associada a uma **causa natural, acidental, suicídio ou homicídio**”. Como, no entanto, não há um modelo padrão universal e validado pela comunidade científica, “faz-se imperiosa a observância de critérios epistêmicos para a **redução do viés produzido pela subjetividade** inerente a esse instrumento de avaliação.”

Descendo ao caso concreto, o STJ considerou que “o ‘Laudo de Autópsia Psicológica n. 17.373/2016’ (fls. 509-521) se baseou na ‘análise de peças dos autos: depoimentos e declarações’ e no ‘estudo das informações e dos dados obtidos’ (fl. 509) e que “a perícia foi elaborada por três profissionais, a saber, Glaycilene Siébra de Oliveira, agente da polícia civil; Ronny Elistórgio Machado e Maria da Conceição de C. C. Krause, ambos peritos médicos legistas. Integra o laudo um anexo, com quinze páginas (fls. 522-536), **contendo as entrevistas mencionadas no documento, de forma a possibilitar a sindicabilidade e o contraditório postergado em relação às fontes originárias de prova**. Ademais, em consulta processual, noto que **as partes puderam indicar assistentes técnicos** e que, na Reclamação Criminal n. 0743144-16.2020.8.07.0000, o Tribunal a quo autorizou a oitiva da perita Maria da Conceição Krause em plenário.”

Nesse cenário, concluiu-se que, no caso concreto, **a “autópsia psicológica” acostada aos autos não constitui prova ilícita ou ilegítima e pode de ser refutada pela defesa, “seja porque há indicação das fontes originárias dos depoimentos, preservando a cadeia de custódia, seja porque os assistentes técnicos puderam contestar sua cientificidade no curso do processo”**. A despeito disso, não se deixou de enfatizar “que se trata de prova ainda não padronizada pela comunidade científica e erigida, inegavelmente, em aspectos subjetivos - **limitando-se a concluir, no caso sub judice, ser ‘pouco provável’ (fl. 520) a ocorrência de suicídio**. Assim, incumbirá aos **jurados**, juízes naturais da causa, realizar o cauteloso cotejo do referido laudo com o restante do acervo probatório acostado aos autos.”



Fundamentos

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL.

STJ, CC 190.601. Transferência de preso para Sistema Penitenciário Federal. Pedido de prorrogação do prazo. Possibilidade. Lei n. 11.671/2008. Necessidade de fundada motivação pelo juízo de origem. Persistência do motivo ensejador do pedido de transferência originário. Fundamentação suficiente.



Situação Fática

Juiz estadual requereu a **transferência de preso estadual** para **presídio federal de segurança máxima** e o **juiz federal corregedor da penitenciária federal** aceitou. **Ultrapassado o prazo de permanência**, o juiz federal determinou o retorno do preso ao presídio estadual. O juiz estadual suscitou **conflito de competência** perante o STJ, porque ainda presentes as razões fáticas ensejadoras da transferência do preso para a penitenciária federal, pelo que deveria continuar custodiado nesse estabelecimento prisional.



Controvérsia

O juiz federal pode fazer **juízo de valor sobre a situação fática** ensejadora da **transferência do preso para penitenciária federal**?



Decisão

Se devidamente motivado pelo Juízo estadual o pedido de manutenção de preso, em presídio federal, não cabe ao Magistrado federal exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada, mas, apenas, aferir a legalidade da medida.



Fundamentos

Cinge-se a controvérsia a decidir a **competência** para análise de **pedido de prorrogação de custodiado no Sistema Penitenciário Federal**.

A jurisprudência do STJ tem compreendido que, se devidamente motivado pelo Juízo local o pedido de manutenção do apenado, em presídio federal, **não cabe ao Juízo Corregedor Federal exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada, mas, apenas, aferir a legalidade da medida** (CC 154.679/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 24/10/2017).



Fundamentos

No caso, **expirado o período de permanência**, o Juízo federal determinou o retorno do apenado ao **sistema penitenciário estadual**, ante a inexistência de decisão do magistrado estadual autorizando a prorrogação da permanência do apenado. Cientificado da decisão, o Juízo estadual suscitou o **conflito**, consignando que remanescem íntegros os fundamentos que subsidiaram o ingresso do apenado em caráter emergencial.

Por sua vez, o **requerimento de prorrogação esteve fundado em elementos concretos**, notadamente a **liderança exercida pelo custodiado em organização criminosa e o risco que seu retorno representaria ao sistema penitenciário estadual**, ante a existência de indícios de que atuou ativamente na articulação de ataques intra e extramuros.

Assim, **tendo o Juízo estadual reiterado as razões e fundamentos que deram causa à transferência do preso para presídio federal de segurança máxima** - razões essas que se encontram de acordo com o teor da Lei n. 11.671/2008, em especial o seu art. 3º-, e **não tendo apresentado o Juízo federal óbice legal ou objetivo para o não acatamento do pedido**, deve ser declarada a competência do Juízo federal, bem como **prorrogada a permanência do preso no Sistema Penitenciário Federal**.